



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	23 / 2 / 00	
D.O.U.	25 / 2 / 00	Seção 1 P. 12
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná		UF PR
ASSUNTO: Consulta relativa à Resolução CNE 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000492/97-34		
PARECER N.º: CES 925/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05/10/99

I – RELATÓRIO

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET/PR, encaminha a este Conselho consulta relativa à Resolução CNE 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação Pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

Informa que o CEFET/PR vem ministrando, desde 1984, cursos emergenciais de formação de professores – Esquema I e II – regulamentadas pela Portaria MEC 432/71, já tendo ofertado, diretamente ou em convênio com outras instituições do país (Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, SENAI e Secretaria de Educação do Paraná), 25 cursos, dos quais 16 já foram reconhecidos e 9 estão em fase de reconhecimento.

Acrescenta que, com a edição da Resolução CNE 02/97, o CEFET/PR tem encontrado dificuldades na operacionalização das mudanças introduzidas pela Resolução e, a fim de orientar os procedimentos a serem adotados, submete à apreciação deste Conselho as seguintes indagações:

“1 – De acordo com o Art. 9º, deverá o CEFET/PR suspender o ingresso de novos alunos nos cursos regulamentados pela Portaria 432/71, podendo substituir tais cursos pelo “ programa especial”, caso se enquadre na exigência básica do Art. 7º , qual seja: ministrar cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas.

O CEFET/PR mantém cursos técnicos, de graduação e mesmo de pós-graduação (Engenharia Elétrica e Informática Industrial, Tecnologia) nas áreas dos cursos de formação de que ministra. Não mantém, no entanto, cursos regulares de licenciatura nessas áreas. Considerando, porém, a sua larga experiência na formação de docentes para as disciplinas especializadas, embora em caráter emergencial, o fato de ter essa formação como um dos seus objetivos institucionais e o de ter reunido um corpo docente qualificado para ministrá-los, não credenciariam este Centro Federal a oferecer os “programas especiais” previstos na Resolução? E poderá fazê-lo automaticamente ou necessita de autorização

925/99

2 – Concluído cada programa haverá limite no número de disciplinas em que o docente poderá habilitar-se e qual o critério (provavelmente o da carga horária) para definição da (s) disciplina (s) em que o docente estará habilitado a ter registro?

3 – Desde que respondido afirmativamente o quesito 1, o CEFET/PR poderá também ofertar tais “programas especiais” fora de sua sede, em convênio com outras instituições de ensino? E para isso, necessitará de autorização especial para cada caso ou poderá oferecê-los diretamente, desde que observada a necessidade e os critérios pedagógicos estabelecidos na Resolução e aguardados os 3 (três) anos para reconhecimento previstos no § 2º Art. 7º?

4 – À falta de docentes habilitados, muitas instituições acabavam contratando, para ministrar aulas em seus cursos técnicos, profissionais, oriundos de seus cursos técnicos de 2º Grau, complementando sua formação e os habilitando mediante os cursos de Esquema II. A persistir a carência de docentes habilitados, não seria o caso de se prever, ainda por um tempo e em caráter excepcional, a habilitação desses docentes mediante “programas especiais” específicos?

5 – Professores que já concluíram cursos dos moldes dos antigos Esquema I e II poderão obter registro em novas disciplinas mediante a participação em “programas especiais”?

6 – As atividades da parte teórica dos Programas Especiais poderão ser desenvolvidas em finais de semana e períodos das férias escolares à semelhança do que se faz nos cursos emergenciais de hoje, por não disporem seus alunos de tempo ao longo do período letivo em razão de suas atividades docentes?”

As questões suscitadas nos itens 1 e 3, podem ser esclarecidas pela leitura dos artigos 7º e 9º da Resolução CNE 02/97, que dispõem:

“Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde Terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente Qualificado.

§ 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

.....

Art. 9º - *As instituições de ensino superior que estiverem oferecendo os cursos regulamentados pela Portaria n.º 432, de 19 de julho de 1971, deverão suspender o ingresso de novos alunos, podendo substituir tais cursos pelos programas especiais estabelecido nesta Portaria, caso se enquadrem nas exigências estipuladas pelo Art. 7º e seus parágrafos.*

Assim, como o CEFET/PR não se enquadra nas exigências estipuladas nos dispositivos transcritos, só poderá oferecer os programas especiais mediante prévia autorização do CNE.

Com relação ao **item 2** da consulta, cabe esclarecer que não é mais exigido o registro profissional, posto que a Portaria MEC 399/89 foi revogada pela Portaria MEC 524/98 (cópia anexo).

Sobre o **item 4**, que indaga quanto à possibilidade de portadores de cursos Técnicos de nível médio habilitarem-se em "programas especiais" específicos, ainda que em caráter temporário e excepcional, a resposta é negativa, pois, a Resolução não contempla essa possibilidade, a exemplo do que previa o antigo Esquema II. Somente os portadores de cursos superiores de graduação podem freqüentar os programas especiais previstos na Resolução em apreço.

Quanto à questão objeto do **item 5**, cumpre esclarecer que os portadores de cursos de Esquema I e II podem habilitar-se em novas disciplinas, mediante participação em "programas especiais", desde que sejam portadores de diploma de curso superior de graduação relacionado à habilitação pretendida.

Finalmente, quanto ao **item 6**, esclarecemos que não é permitida a organização destes ou de quaisquer cursos com atividades apenas nos finais de semana; a parte teórica dos "programas especiais" pode ser programada para os períodos de férias escolares dos professores e ser ministrada em caráter intensivo, desde que devidamente autorizado pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que se responda à consulta formulada pelo CEFET/PR nos termos deste parecer.

Por outro lado, tendo em vista o importante papel que os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs têm desempenhado na formação de professores para atuarem no ensino médio com a oferta desse tipo de curso, proponho que a Comissão composta por representantes das duas Câmaras que integram este Conselho, com a finalidade de estudar a alteração da Resolução CNE 02/97, considere a possibilidade de os CEFETs serem incluídos entre as instituições que poderão oferecer os programas especiais, sem a necessidade de prévia autorização do CNE.

Brasília-DF, 5 de outubro de 1999.

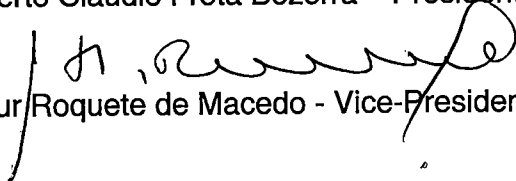

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente